



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14474.000313/2007-81
Recurso n° 0.000.01 Voluntário
Acórdão n° 2403-002.056 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de maio de 2013
Matéria LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente ETHICOMPANY SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE. VÍCIO INSANÁVEL.

Na forma do art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN, sob pena de caracterizar cerceamento de defesa, é compulsório constituir o crédito tributário demonstrando efetivamente a ocorrência dos fatos geradores e demais comandos de forma a não ensejar dúvidas quanto ao lançamento.

Verificando-se a ocorrência de vício insanável o lançamento resta nulo.

Processo Anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, em preliminar, por unanimidade de votos, em determinar a nulidade do lançamento em razão da presença de vício material

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Ivacir Júlio de Souza - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Freitas Souza Costa, Jhonatas Ribeiro da Silva e Maria Anselma Coscrato dos Santos. Ausente justificadamente o conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto.

Relatório

A instância “ *ad quod* ” produziu o Relatório abaixo que , li, compulsei com ao autos e, na oportunidade o transcrevo:

“Tratam os presentes autos de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito- NFLD lavrada contra o sujeito passivo acima identificado, no valor total de R\$ 1.127.763,26, consolidados em 20/06/2007 e que, conforme o relatório fiscal:

tem por finalidade apurar e constituir o crédito relativo as contribuições arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e destinadas a Seguridade Social, correspondente à contribuição da empresa incidente sobre a remuneração dos segurados empregados; a contribuição da empresa destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho; e ainda as destinadas aos fundos e entidades denominados terceiros (FNDE para os serviços temporários — Lei 6.019), com recolhimento no código' FPAS 655, e para as contribuições de setts segurados empregados, FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, recolhidos com código FPAS 515. Os débitos lançados pela presente Notificação referent-se às competências de janeiro de 2004 (u dezembro de 2004, Regularmente notificado do lançamento por ciência pessoal em 25/06/2007, o sujeito passivo impugnou tempestivamente o lançamento em 25/07/2007 através da petição protocolada sob no 35183.004583/2007-14, onde alega que:

1) a impugnação apresentada seria tempestiva, seja porque remeteu sua impugnação ao fisco dentro do prazo de que dispunha para impugnar o lançamento (30 dias), seja porque, não tendo ainda sido notificados do lançamento todos os responsáveis solidários arrolados pela Fiscalização, o prazo para impugnar sequer teria se iniciado, a teor do disposto pelo artigo 34, §4º, da Portaria MPS n° 520, de 19 de maio de 2004;

2) seria nulo o lançamento pois:

a) não teria sido dada ciência do lançamento a todas as empresas indicadas pela Fiscalização como co-responsáveis solidárias pelo débito;

b) não haveria no Discriminativo Analítico do Débito-DAD discriminação do débito por estabelecimento , o que afetaria a clareza do relatório que, em última análise,

cercearia o direito de defesa do sujeito passivo por lhe impossibilitar identificar com clareza a matéria tributada;

c) na constituição do crédito a Fiscalização teria deixado de considerar valores já recolhidos pelo sujeito passivo e que seriam suficientes para quitar integralmente o saldo devedor apurado;

d) o lançamento seria incoerente, por incluir trabalhadores na matriz, cujos serviços teriam sido prestados em filiais ou mesmo em outras empresas, sendo que em alguns casos as remunerações consideradas no lançamento já se encontravam relacionadas em folha de pagamentos e GFIP, sendo assim exigidas em duplicidade;

3) não haveria, no caso, formação de grupo econômico que possibilitasse responsabilização solidária das demais empresas arroladas pela Fiscalização nos autos como possíveis co-responsáveis pelo crédito constituído pelo lançamento fiscal.

Intimados do lançamento conforme prevê a legislação previdenciária por meio dos ofícios de fls. 468 a 495 (AR's às fls. 496 a 499 e 781), as empresas arroladas pela Fiscalização como responsáveis solidárias pelo débito impugnaram - tempestivamente o lançamento em petições autônomas, porém de mesmo teor, todas argumentando que:

- seriam tempestivas as impugnações apresentadas;

- haveria cerceamento do seu direito de defesa uma vez que os ofícios pelos quais foram intimadas dos lançamentos não trariam "...qualquer

referência aos motivos e razões da COMUNICAÇÃO.";

- não haveria formação de grupo econômico no presente caso.

Vindo os autos a esta Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba para análise e julgamento, foram solicitados esclarecimentos relativos ao lançamento ter sido efetuado integralmente contra a matriz, sendo que a empresa possuía diversas filiais. Além disso, foi constatado que a empresa ESTIHOUSE IND. COM.

ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA ME, CNPJ n" 82.983.875/0001-15 não havia sido intimada do lançamento, tudo conforme o despacho de fl. 720.

Saneando a irregularidade na intimação da empresa acima indicada, DRF-Curitiba procedeu a sua intimação conforme lis. 721/722 (AR à fl. 731)

Em resposta ao questionamento feito por esta 5ª turma, foi emitida a Informação Fiscal de fls. 725 e 726, de onde extraímos que:

Ocorre, Senhores Julgadores, que a empresa Ethicompany não mantinha escrituração contábil em boa ordem e separada pelas filiais, e que observamos irregularidades no fluxo das receitas e despesas, encontrando emissão de notas fiscais de prestação de serviços em uma filial, por exemplo, Quatro Barras, onde o imposto sobre serviços (ISS) era menor que em Curitiba, e as folhas de pagamento emitidas pela base Curitiba, ou Joinville.

Desta forma, para não prejudicar o contribuinte, e tendo em vista não haver contabilidade descentralizada na empresa, por filial, optamos por efetuar o crédito de todas as guias de recolhimento (GRPS/GPS) no estabelecimentos matriz, reunindo naquela unidade todos os créditos efetuados, inclusive as retenções dos onze por cento de que trata a Lei 9.711, em seguida lançando o valor das folhas de salários correspondentes.

Intimados da Informação Fiscal acima, os interessados se manifestaram As fls. 763 a 864, todas no mesmo sentido:

haveria nulidade no procedimento face A inobservância, em alguns processos, dos prazos do Decreto nº 70.235, de 06 de mar -go de 1972 para sua manifestação relativa A Informação Fiscal;

- algumas das intimações recebidas pelas empresas solidárias conteria In formação Fiscal trocada, relativas a outros processos em lugar da relativa aos respectivos processos;

- haveria cerceamento de defesa por não haver indicação do respectivo número de DEBCAD no despacho desta 5ª turma que determinou a diligência acima referida, o que impossibilitaria A interessada saber a qual processo referido despacho se referia;

- reforça sua argumentação relativa à inexistência de grupo econômico.

Constatado pela autoridade preparadora a ocorrência dos equívocos indicados pelas solidárias quanto As intimações anteriores e quanto A concessão de prazos para manifestação inferiores aos previsto no Decreto 70.235, de 1972 em alguns processos, foram retificadas as intimações equivocadas e aberto novo prazo, agora de 30 dias, para as empresas se manifestarem a respeito da Informação Fiscal.

Processo nº 14474.000313/2007-81
Acórdão n.º **2403-002.056**

S2-C4T3
Fl. 4

Transcorrido o prazo acima sem manifestação alguma das interessadas, vieram os autos a esta Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba.

o relatório.”

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Após analisar aos argumentos da impugnante, na forma do registro de fls. 979, a 5ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil de Curitiba - (PR) - DRJ/CTA, em 10 de julho de 2009, o Acórdão nº 06-23.051, negou provimento ao contribuinte.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

A Recorrente interpôs Recurso Voluntário de fls. 1.017, onde reiterou as razões de impugnação.

Voto

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza - Relator

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme registros de fls.2.893, o recurso é tempestivo. Aduz que reúne os pressuposto de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

DAS PRELIMINARES DE NULIDADE

O Relatório Fiscal de fls. 395 registra que :

“ A presente notificação tem por finalidade apurar e constituir o crédito relativo às contribuições arrecadadas pela Receita Federal do Brasil e destinadas à Seguridade Social, correspondentes à **contribuição da empresa incidente sobre a remuneração dos segurados empregados**; a contribuição da empresa destinada **ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho**; e ainda as destinadas **aos fundos e entidades denominadas terceiros (FNDE para os serviços temporários - Lei 6.019)**, com recolhimento no código FPAS 655, e para as contribuições de seus segurados empregados, FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, recolhidas no com código FPAS 515.” (grifos de minha autoria)

O presente lançamento constituiu créditos também sobre a parte da empresa. Para efeito de demonstração transcrevo os registro da competência 01/2004.

Rubricas	Alíquotas	Apurado	Dedução	Diferença
11 Segurados	8,00	11.457,13	11.457,13	
12 Empresa	20,00	28.642,82	28.642,82	
13 Sat/rat	2,00	2.864,28	2.864,28	

O DAD - DISCRIMINATIVO ANALÍTICO DE DEBITO de fls.04 DEBITO de fls. 04, registra créditos constituído para todo período 01/2002 a 12/2005.

DOS CRÉDITO SOBRE SEGURADOS

forma do presente lançamento imputaram-se ao sujeito passivo os valores referentes à parte dos segurados empregados.

Tomando por base o lançamento da competência 01/2004, o DAD - DISCRIMINATIVO ANALÍTICO DE DEBITO de fls.04, abaixo transcrito, observa-se que sobre a mesma base de cálculo definida como SC - salário de contribuição no valor de R\$ 277.765,11, CNAE: 7450.0, constituíram-se créditos de incidência não somente para as rubricas, empresa, SAT e Terceiros mas, também a parte da **contribuição dos segurados** :

Rubricas	Alíquotas	Apurado	Dedução	Diferença
11 Segurados	8,00	11.457,13	11.457,13	

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autorização assinada em 20/12/2013 por RUTHENIA IRISMAR OLIVEIRA GUIMARAES, Assinado digitalmente

em 01/10/2013 por IVACIR JULIO DE SOUZA, Assinado digitalmente em 01/10/2013 por CARLOS ALBERTO MEE

S STRINGARI

Impresso em 14/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

12 Empresa	20,00	28.642,82	28.642,82
13 Sat/rat	2,00	2.864,28	2.864,28
15 Terceiros	2,50	3.580,35	291,64 3.288,71
TOTAL LIQUIDO:		46.544,58	291,64 46.252,94

Cumpra-se destacar que na forma do Relatório Fiscal supra e dos Fundamentos Legais, às fls. 372, não se vislumbra fundamentada a aplicação da alíquota 8% para todo o lançamento efetuada como se tivesse havido aferição indireta.

DA NULIDADE DO CRÉDITO PARTE DOS SEGURADOS

Referindo-me ao processo nº 14474.000298/2007-71, NFLD - DEBCAD: 37.041.833-6, resultado da mesma ação fiscal, que também me coube relatar, observando os mesmos sobreditos aspectos, o I. Julgador “*ad quod*” requereu diligência. Na oportunidade quis saber sobre as contribuições devidas pelos segurados, *verbis*:

“ Diz o Relatório Fiscal ... Além disso, consta do DAD que as contribuições devidas pelos segurados foram calculadas, todas, através da aplicação da alíquota de 8%. Apesar disso, não encontramos no relatório Fundamentos Legais do Débito - FLD ou mesmo no Relatório Fiscal qualquer menção de que este lançamento se trate de lançamento por aferição indireta, hipótese que justificaria a adoção daquela alíquota mínima indiscriminadamente, como efetuado.”

Em análise inicial, sobretudo dos valores relacionados no Relatório de Lançamentos - RL, nos parece que a Fiscalização conseguiu identificar o que foi pago a cada um dos segurados ali relacionados, tanto que no presente lançamento está exigindo os valores que a empresa teria declarado ter pago Aqueles segurados em valor superior ao declarado em GFIP, daí resultando que no presente lançamento os valores foram considerados não declarados em GFIP.

Sendo assim nos parece, a princípio, que a Fiscalização teve condições de identificar a remuneração efetivamente atribuída pela empresa a cada um dos segurados relacionados no RL. E se teve condições de fazer essa apuração, deveria ter aplicado a cada trabalhador a respectiva alíquota de incidência conforme prevê o artigo 20 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e não aplicar indistintamente a alíquota de 8% (que por sinal desconsidera a redução de que trata o artigo 17, II, da Lei 9.311/96).”

Apesar de requerida, a Informação Fiscal realizada não foi suficiente para alterar a decisão de excluir os créditos lançados para rubrica segurados. Entretanto naquele referido processo só o fizeram para o período 01 a 12/2002.

Diante do exposto, no que se refere ao lançamento da rubrica segurados, de plano, se observam nulos os créditos constituídos.

DAS MESMAS BASES DE CÁLCULO E MESMOS CRÉDITOS EM PROCESSOS DISTINTOS.

Conforme ressaltado alhures, me coube relatar da mesma Recorrente, o processo de nº 14474.000298/2007-71, NFLD - DEBCAD: **37.041.833-6** que na forma do DAD - DISCRIMINATIVO ANALÍTICO DE DEBITO de fls. 04 a 13, emitido em 21/06/2007 **registra** créditos constituído para o período **01/2002 a 12/2005** que sobrepõem-se ao do processo em tela **01/2004 a 12/04**.

Muito embora as Autoridades fiscais, referindo-se às competências 01/03 e posteriores, tenham registrados na Informação fiscal realizada que cometeram engano, não formalizaram o equívoco mediante a necessária retificação dos anexos. Eis que naquele processo, entre outras razões, isto, também, motivou sua nulidade. Mantidos aqueles registros, comparando-se as bases de cálculo – SC – de ambos os lançamentos, na forma da planilha abaixo, para todo o período do presente processo 14474.000313/2007-81 as Autoridades autuantes se utilizaram dos mesmos parâmetros - SC Emprega/avulso - FD2 - FOLHA DIF APOS GFIP - Não declarado em GFIP (sem redução de multa) e procederam idênticos lançamentos .

37.041.833-6	SC	37.041.836-0	SC
jan/04	277.765,57	jan/04	277.765,11
fev/04	87.103,91	fev/04	87.103,91
mar/04	101.653,57	mar/04	101.653,57
abr/04	111.873,76	abr/04	111.873,76
mai/04	102.072,18	mai/04	102.072,18
jun/04	114.862,27	jun/04	114.862,27
jul/04	148.673,40	jul/04	148.673,40
ago/04	118.469,18	ago/04	118.469,18
set/04	127.391,24	set/04	127.391,24
out/04	137.339,58	out/04	137.339,58
nov/04	129.750,90	nov/04	129.750,90
dez/04	617.586,61	dez/04	617.586,61

DOS DÉBITOS DAS FILIAIS LANÇADOS PARA A MATRIZ

A recorrente, desde a Inicial reclama o fato de o débito levantado exclusivamente contra a matriz **da empresa, quando as folhas de pagamento e as GFIPs foram elaboradas por estabelecimento.**

DO DESPACHO PARA ESCLARECIMENTOS

Às fls. 798, a instância “*ad quod*” requereu diligência para esclarecimento nos termos abaixo:

*“ Apesar de não demonstrar em sua impugnação quais pagamentos ou mesmo quais segurados vinculados a suas filiais e que no lançamento foram considerados como empregados da matriz, **é certo que a empresa notificada possui diversas filiais e que não encontramos no Relatório Fiscal nenhum esclarecimento relativo a por que o lançamento foi feito todo contra a matriz.**”*

(...)

Por tudo isso, determino a remessa dos autos à DRF-CTA-EQPREV para que distribua o presente lançamento à autoridade lançadora a fim de que seja esclarecido qual (is) o(s) Motivo(s) do lançamento ter sido feito integralmente contra a matriz, sem discriminação dos demais estabelecimentos do contribuinte. ” (grifos de minha autoria)

DA INFORMAÇÃO FISCAL

Instados a esclarecer pela pedido de diligência da Delegacia - DRJ em Curitiba , as Autoridades autuantes responderam conforme o abaixo transcrito :

“ Iniciemos pelos motivos em que foram lançados os débitos no estabelecimento da matriz.

Realmente, quando da observação do lançamento, o Fisco foi obrigado a efetuar o lançamento com exclusividade no estabelecimento centralizador ou matriz, considerando que a empresa, cuja matriz originalmente funcionava em Joinville (SC), transferiu sua Sede para Curitiba (PR), mantendo aquela unidade como filial, e após abriu outras filiais, entre as quais Quatro Barras (PR) e Jaraguá do Sul (SC), São Bento do Sul (SC) e Rio Negrinho (SC).

Ocorre, Senhores Julgadores, que a empresa Ethicompany não mantinha escrituração contábil em boa ordem e separada pelas filiais, e que observamos irregularidade no fluxo das receitas e despesas, encontrando emissão de notas fiscais de prestação de serviços em uma filial, por exemplo, Quatro Barras, onde o imposto sobre serviços (ISS) era menor que em Curitiba, e as folhas de pagamento emitidas pela base Curitiba, ou Joinville.

Desta forma, para não prejudicar o contribuinte, e tendo em vista não haver contabilidade descentralizada na empresa, por filial, optamos por efetuar o credito de todas as guias de recolhimento (GRPS/GPS) no estabelecimento da matriz, reunindo naquela unidade todos os créditos efetuados, inclusive as retenções dos onze por cento de que trata a Lei 9.711, em seguida lançando o valor as folhas de salários correspondentes.”

DA INSTRUÇÃO NORMATIVA MPS/SRP N° 03/2005

A Instrução Normativa MPS/SRP no 03/2005 determinava que a fiscalização devesse discriminar, **por estabelecimento**, levantamento, competência e item de cobrança, os valores originários das contribuições devidas pelo sujeito passivo; as alíquotas utilizadas; **os valores já recolhidos; anteriormente confessados ou objeto de notificação, as deduções legalmente permitidas e as diferenças existentes.**

Na condução do voto “ *ad quod* ”, o I. Julgador embora tenha admitido razão ao sujeito passivo no que tange ao comando da sobredita Instrução, mitigou seus efeitos na forma dos argumentos abaixo transcritos com grifos de minha autoria:

*“ Se analisarmos a legislação previdenciária reguladora do lançamento fiscal, especialmente a Instrução Normativa SRP n° 03, de 14 de Julho de 2005, veremos que tem razão o sujeito passivo em sua reclamação quanto ao lançamento ter sido feito integralmente contra a matriz e não relacionando o crédito por estabelecimento. Entretanto, o lançamento fiscal não é regido apenas pelas normas emanadas da Instrução Normativa SRP n° 03, de 14 de Julho de 2005, **muito ao contrário**, antes ele é regido pelo Decreto n° 70.235, de 06 de março de 1972 que, como muito bem se sabe, tem status de lei ordinária.*

E essa circunstância é suficiente para que se reconheça que suas disposições se sobrepõem às disposições da IN naquilo em que conflitarem uma vez que a norma legal regente do Processo Administrativo Fiscal é o Decreto n° 70.235, de 1972 e não a Instrução Normativa SRP no 03, de 14 de Julho de 2005.”

A seguir colacionou o comando dos artigos 59 e 60 que versam sobre nulidade. Prosseguindo afirmou que :

“ De fato, a ocorrência de cerceamento do direito de defesa no lançamento não está prevista nos incisos I ou II do artigo 59 do Decreto n° 70.235, de 1972, que trata do cerceamento na emissão apenas de despachos e decisões, mas a ela se chega seja pela análise de outros dispositivos normativos, seja pela própria disposição genérica do artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

E desta forma, aplicando ao caso o artigo 60 acima transcrito, essas irregularidades, incorreções ou omissões que possam vir causar cerceamento de defesa não levarão à nulidade do procedimento, podendo ser sanadas no curso do procedimento de determinação e exigência do crédito tributário da União, regido pelo Decreto n° 70.235, de 1972.

Além disso, referidas irregularidades, incorreções ou omissões somente serão sanadas quando resultarem em prejuízo ao sujeito passivo, ... salvo se este lhes houver dado causa...

E me parece ser exatamente essa a situação dos autos!

E, se não havia condições de se apurar a quais estabelecimentos pertenciam cada um dos segurados identificados no Relatório de Lançamentos-RL, por negligência da notificada quanto as informações prestadas à Fiscalização, não se pode exigir que esta se furtasse de apurar e constituir o crédito tributário da melhor forma possível, como alias determina a legislação de regência.

Desta forma, face a informação prestada pela autoridade lançadora nos autos, entendo que a falha apontada pela impugnação (lançamento exclusivo na matriz) não pode levar a nulidade do procedimento, uma vez que foi a própria notificada quem lhe deu causa.

Adiante , em contradição com a decisão do voto afirma :

“ Não tenho dúvidas de que o lançamento feito exclusivamente na matriz, quando a empresa possui diversas filiais, pode vir prejudicar a análise do valor lançado pois dificultaria à empresa identificar corretamente as bases de cálculo sobre as quais as contribuições estariam sendo exigidas, dificultaria a identificação de eventuais recolhimentos já efetuados relativamente aquelas bases de cálculo e uma série de outras dificuldades daí decorrentes.

Mas não tenho dúvidas também de que essas dificuldades seria sentidas por empresas que conservam sua documentação em ordem, que fazem de sua contabilidade realmente um espelho de suas atividades, de maneira que as receitas provenientes de uma filial não se confundiriam com as receitas provenientes de outras ou da matriz, onde as despesas cumpram o mesmo rigor, onde as folhas de pagamentos indiquem claramente quais funcionários estão registrados e recebem por qual unidade.

E a informação fiscal dá conta de que não é esse o caso da notificada!

E isso cresce de importância quando a notificada e todas as demais devedoras arroladas nada dizem a respeito. Não há contestação nos autos relativamente a essa informação prestada pela autoridade lançadora, de modo que temos que admitir que a informação traduz a realidade encontrada na empresa pela Fiscalização. E num cenário destes, como saber quais despesas se referem a quais filiais? Qual o movimento real da folha de pagamento de cada unidade? ”

É de se destacar que na tentativa de justificar o cumprimento da Instrução Normativa, as dúvidas alfin interpostas pelo I. Julgador “*ad quod*”, decerto reforçam a tese de **cerceamento de defesa** alegada pela recorrente.

DAS BASES DE CÁLCULOS

O registro na parte final do item 4 do sobredito Relatório, às fls.397, as Autoridades autuantes destacam como foram obtidas e onde estariam caracterizadas as bases de calculo :

*“ (...) A identificação dos pagamentos dos salários que ensejaram o presente lançamento **pode ser feita por intermédio do relatório de lançamentos - RL**, que identifica as pessoas físicas prestadoras de serviços, competência a competência, nomeando-as e fazendo referencia ao livro da escrita contábil onde os mesmos se encontram e ao numero do cheque em que foi efetuado o pagamento.”*

Relevante destacar que conforme se verificará, o referido Relatório de **Lançamentos-RL não caracteriza de modo claro os efetivos fatos geradores e respectivas**

incidências. Abaixo, transcrevo na íntegra elementos do relatório supra na forma considerada como definitivamente probantes :

Lançamento	remuneração	taxa %	vlr apropriado	Observação	
BC	Remuneração	1.108,52	100,00	1.108,52	Valdecir Xavier dos Santos,DIRF+FP/GFIP,CPF-42718953 004,NIT-1074975907

De forma remissiva, contida em anexo do lançamento, a econômica descrição acima é precária além de ensejar dúvidas materiais sobre a ocorrência dos fatos geradores. Informar Meramente certa remuneração, sem o registro de data, qual o serviço prestado, eventuais cópias e demais elementos probantes, efetivamente não se presta para constituir créditos tributários.

DA AUSÊNCIA DE PLANILHAS DEMONSTRATIVAS

Na forma do recurso voluntário interposto, a Recorrente alega que :

“ a bem da clareza e da precisão exigida pela legislação, os Auditores deveriam ter produzidos planilhas prestando as informações de que:

- a) - o montante dos salários pagos incluído nas folhas de pagamentos;
- b) - o montante dos salários informados em GFIP;
- c) - o montante dos salários informados em DIRF;
- d) - o montante dos salários informados em RAIS;
- e) - o montante dos salários registrados na contabilidade;
- O - o montante geral dos salários pagos, devidos ou creditados pela empresa aos empregados;
- g) - o montante dos salários sobre os quais a empresa efetuou recolhimento de contribuição e, h) - as diferenças apuradas nestas bases de informações.”

De fato não constam nos autos tais necessárias planilhas.

Na forma do art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN é compulsório constituir o crédito tributário demonstrando efetivamente a ocorrência dos fatos geradores e demais instruções para efetuar o lançamento de forma a não ensejar dúvidas quanto o lançamento, *verbis*:

“ Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Conforme exposto, o lançamento em comento não contém meras irregularidades, incorreções e omissões sanáveis.

DA NULIDADE

O comando do art. 61 do Decreto 70.235/72 outorga à autoridade competente determinar eventual nulidade, *verbis*:

“Art. 61. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.”

Assim no exercício da sobredita prerrogativa, tendo presente que o lançamento em apreço é eivado de vícios formais e materiais não resta pois outro procedimento senão selar sua nulidade.

Isto definido, por economia processual, deixo de enfrentar demais questões.

CONCLUSÃO

Conheço do Recurso, para EM PRELIMINAR determinar a NULIDADE do lançamento que motivou sua interposição em razão da presença de VÍCIO MATERIAL .

É como voto.

Ivacir Júlio de Souza - Relator